



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100271 BPM 006.322
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 268/2023
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, senhores conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Panificadora Nordeste contra a decisão proferida em primeira instância, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 006.322, lavrado em decorrência da omissão de registros de documentos fiscais de entradas de mercadorias, resultando na exigência de uma multa fiscal no valor total de R\$ 155.467,20, referente ao período fiscal compreendido entre 01/01/2018 e 31/12/2018.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 155.467,20
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 155.467,20

A impugnante apresentou defesa alegando nulidades formais no auto de infração, ausência de prejuízo ao Fisco, inconstitucionalidade da multa aplicada e questionamentos sobre a vigência do normativo utilizado para a autuação. Ademais, sustentou que as notas fiscais não escrituradas referem-se a operações sem incidência de ICMS, como devoluções e aquisições para consumo próprio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Passo, pois, à análise das alegações e fundamentação da presente decisão.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

1. Nulidade do Auto de Infração – Alegação de Norma Revogada

A defesa argumenta que a infração foi capitulada com base no Decreto nº 8321/98, revogado pelo Decreto nº 22.721/18. No entanto, conforme art. 144 do CTN, a legislação vigente à época dos fatos geradores é a aplicável, e os fatos tributários ocorreram no período de 01/01/2018 a 31/12/2018. Assim, a ação fiscal obedeceu ao ordenamento jurídico, não havendo nulidade a ser declarada.

2. Insegurança na Determinação da Infração – Cerceamento de Defesa

A impugnante sustenta que as notas fiscais não escrituradas referem-se a operações que não ensejam pagamento de ICMS. Entretanto, a infração trata do descumprimento de obrigação acessória, e não de tributo devido. A omissão na escrituração de documentos fiscais configura infração formal, independentemente da tributação incidente sobre as operações. Além disso, a empresa foi devidamente notificada, conforme consta nos autos, não havendo cerceamento do direito de defesa.

3. Prazo para Conclusão da Ação Fiscal

A defesa questiona a validade da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), alegando extrapolação de prazos. Contudo, conforme a Instrução Normativa 011/2008/SEFIN e a Lei nº 688/96, eventuais prorrogações do prazo de fiscalização



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

são legalmente previstas e convalidadas pela ciência do Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Dessa forma, não há irregularidade que implique nulidade da autuação.

4. Ausência de Prejuízo ao Fisco – Produtos sob Substituição Tributária

A defesa alega que as notas fiscais omitidas na escrituração referem-se a bens de uso e consumo ou mercadorias sob o regime de substituição tributária. No entanto, a exigência da escrituração na EFD/SPED Fiscal não está vinculada à existência de débito de ICMS, mas sim ao cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária. A não observância dessa obrigação enseja a penalidade cabível, independentemente da incidência do imposto sobre as operações.

5. Multa Aplicada – Alegação de Confisco

A impugnante argumenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório e desproporcional. Entretanto, a penalidade imposta está dentro dos limites legais previstos no art. 77, inciso X, alínea "d" da Lei n° 688/96. Ademais, o Tribunal Administrativo Tributário não possui competência para afastar a aplicação de norma vigente, conforme art. 16, inciso II, da Lei n° 4.929/2020. Assim, a alegação de confisco não pode ser acolhida.

6. Destarte, revendo o conjunto probatório acostado aos autos, impõe-se a este Julgador Relator concordar em partes com a r. decisão exarada pelo julgador singular de procedência do auto de infração e devido o crédito tributário, não só porque refutou ponto a ponto a tese defensiva, mas, sobretudo por restar caracterizado o **descumprimento de obrigações tributárias acessórias, conforme dispõem os art. 58/59 da Lei n°. 688/96**, com supedâneo legal previsto no CTN (Código Tributário Nacional), em seus art. 113, caput e §§ 1º, 2º e 3º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

7. Nesse sentido, restou apurado que o Sujeito Passivo deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as NOTAS FISCAIS de ENTRADAS - NFe, devidamente relacionadas na Planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS EXTRAÍDAS DO BANCO DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS eletrônicas - NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - NO PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2018 A 31/12/2018.

Portanto, na condição de Regime Normal de apuração art. 33 do RICMS/RO, estaria obrigado a escriturar, conforme expressa determinação nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO 22.721/18.

8. Assim, entendo que merece ser ajustado o valor **DEVIDO** do Crédito Tributário, uma vez que todas as Notas elencadas na autuação não se submeteram à penalidade de 2 UPFs, como determina o art. 77, X “d”, da lei 688/96, cabendo a aplicação da Súmula nº. 006/TATE-RO, levando-se em consideração a UPF da época da autuação, a serem computadas da seguinte forma:

Exercícios 2018 840 NFs	PENALIDADE Art. 77, X, “d” 2 UPFs / 204,96	PENALIDADE Art. 77, X, “a” 20% valor/operação
840 notas fiscais	R\$ 92,54 x 2 x 648 NF	20% x 25.926,23
TOTAIS	119.931,84	5.185,29
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ 125.117,13		

9. Responsabilidade Solidária

Afasto a Responsabilidade Solidária atribuída ao sócio Sr. FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA, mormente ausência na autuação de elementos que caracterizam a sua imputação. A imputação genérica de infringência aos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

dispositivos dos artigos 11-A, 11B e 11C, *de per si*, não são suficientes para sustentar a imputação ora questionada.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento no sentido de reformar a r. decisão que julgou **PROCEDENTE** para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e declarou **DEVIDO**, com ajuste no valor do crédito tributário original no valor de **R\$ 125.117,13**.

É como VOTO!

Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100271 - E-PAT: 006.322
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 268/2023
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 022/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS DE ENTRADA NA EFD – OCORRÊNCIA.** Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entradas correspondentes ao exercício de 2018. Considerando que das 840 NFes de entrada, 192 NFes de penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 648 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei por ser mais benéfica ao sujeito passivo nos termos da Súmula 06/2022 – TATE/SEFIN-RO. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Excluída a responsabilidade tributária, porque além de não existir falta de pagamento de imposto, ausente na autuação elementos que caracterizam a sua imputação. Alterada a decisão “a quo” que julgou procedente para parcial procedência do auto de infração. Nos termos da Súmula 06/2022/TATE/SEFIN. Recurso de Ofício provido parcialmente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
ATA DO LANÇAMENTO 10/08/2021: R\$ 155.467,20
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$125.117,13

TATE Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

